Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2551/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8279/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1798544
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO	**:** MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS – OAB/MS 5.916
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO NÃO JUSTIFICADO – PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovado o preenchimento dos requisitos para contratação direta via inexigibilidade, diante da singularidade dos serviços prestados, não se tratando de terceirização de atividade-fim do órgão, declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, dos atos de formalização do contrato e termo aditivo, excluindo-se a multa imposta pelas irregularidades sanadas.

Contudo, o mero apelo para cancelamento da multa aplicada quanto à remessa intempestiva de documentos não é suficiente para justificar a inobservância dos prazos de encaminhamento, uma vez que a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade diante da comprovação de uma das hipóteses previstas na Lei, seja por situação de emergência ou estado de calamidade pública ou por efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Roberto Hashioka Soler** em face da Deliberação **AC01-497/2016**, no sentido de alterar o item "I", para que seja declarada a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, dos atos de formalização do Contrato n. 3/2013 e do Termo Aditivo n. 1/2014, celebrados entre o município de Nova Andradina e Maria da Glória Gonçalves Nogueira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, excluindo os comandos dos itens "II.1", referente à multa indevidamente arbitrada, e manter inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina/MS, **Senhor Roberto Hashioka Soler** (CPF/MF 960.011.008-53), em face da **Deliberação AC01-497/2016,** prolatada no consenso uniforme na **4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 29 de março de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** declarar **IRREGULAR** o procedimento de inexigibilidade de licitação, os atos de formalização do Contrato n. 3/2013 e do Termo Aditivo n. 1/2014, celebrados entre o município de Nova Andradina a Maria da Glória Gonçalves Nogueira, tendo em vista o desatendimento as regras legais de terceirização, que não comtemplam as atividades-fim da administração pública, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II –** aplicar ao Sr. Roberto Hashioka Soler – CPF 960.011.008-53, Prefeito do Município de Nova Andradina, multas nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **1.** 50 (cinquenta) UFERMS pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **2.** 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do instrumento contratual a esta Corte, equivalente a trinta dias de atraso, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III -** assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> **[...]**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Roberto Hashioka Soler apresenta apelo (peça 01). Alega, em síntese, que se trata de serviço de assessoramento junto à administração municipal, sendo a contratação permitida pela lei de licitações e não configurando terceirização de serviços.

Demonstra em suas razões que estão presentes os requisitos para contratação via inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) serviço técnico elencado no art. 13 da

Lei n° 8.666/93; b) notória especialização do contratado; c) singularidade do objeto.

Explica o recorrente:

> **A) SERVIÇOS TÉCNICOS DO ART. 13**
>
> Este requisito é facilmente perceptível, pois o art. 13 da Lei 8.666/93 é esclarecedor, ao elencar, em seu inciso III, os trabalhos relativos a "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".
>
> [...]
>
> **B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO**
>
> [...]
>
> *In casu,* observo que se encontram acostados às fls. 22-71, o *curriculum* da contratada, acompanhado por vasta documentação que comprova sua formação acadêmica, bem como diversos trabalhos e atividades profissionais realizadas, corroborando que a mesma reúne condições para contemplar o elemento da notória especialização.
>
> [...]
>
> **C) SERVIÇO SINGULAR**
>
> [...]
>
> Apreciando o caso concreto, o que se busca, com a contratação, é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para desenvolvimento dos projetos de reestruturação da organização do Poder Executivo e para a gestão de recursos humanos, a serem implementados nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta – trabalhos inegavelmente complexos, específicos, invulgares, e realizáveis somente por profissional dotado de notória especialização no assunto – tal qual a contratada.
>
> Sim, não bastasse a notoriedade por ela adquirida junto a diversos órgãos da administração pública, a leitura das peças acostadas aos autos – que comprovam a efetiva prestação do serviços – evidenciam o conhecimento e qualificação necessários para a prática dos atos que constituem o objeto do contrato. Também extirpam o mínimo de dúvida porventura existente acerca da singularidade dos serviços.
>
> [...]

Por estes argumentos o recorrente roga pelo provimento do presente recurso para o fim de declarar regular e legal as fases de inexigibilidade de licitação e formalização contatual (1ª e 2ª fases). Suplica ainda pelo cancelamento das multas impostas, tanto da multa pela irregularidade quanto a multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

Corroborando o entendimento exarado pela equipe técnica, é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) pelo não provimento do recurso em questão, emitindo parecer no seguinte sentido:

> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 – NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº 01/00497/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> **3 – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-497/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, divirjo do posicionamento exarado tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

Entendo que o recorrente logra êxito em demonstrar a regularidade da contratação em análise. Isto porque ao provar os requisitos para contratação via inexigibilidade também se comprova a singularidade dos serviços prestados, logo, evidencia que não se trata de terceirização de atividade-fim do órgão.

Ademais, conforme verifico no Memorial Descritivo (fls. 07/12 – TC/8279/2013), a contratação não se confunde com os trabalhos corriqueiros da administração pública. Na medida em que se trata de serviços voltados à estruturação e regulamentação do órgão, visando a melhoria de suas atividades-fim e não a sua execução.

O serviço contratado é considerado técnico especializado pelo inciso III, do art. 13, da Lei 8.666/93. Assim como é comprovada a notória especialização da contratada, conforme documentos de fls. 22/48 (TC/8279/2013), e a singularidade do objeto, de acordo com o memorial descritivo.

Assim, estão presentes os requisitos para contratação via inexigibilidade de licitação, do mesmo modo que os serviços prestados não se confundem com as atividades-fim do órgão.

Portanto, neste ponto, o recurso merece provimento para que o procedimento de inexigibilidade de licitação e formalização contratual (1ª e 2ª fases) sejam considerados regulares e legais e ainda para anular a multa aplicada no item II.1, pois com regularidade os fundamentos para aplicação desta multa caem por terra.

Já no que se refere à aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos, entendo que o recorrente não apresentou nenhum argumento capaz de elidir tal irregularidade.

O mero apelo para cancelamento da multa não é suficiente para justificar a inobservância dos prazos regimentais. **Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [[1]], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

Portanto, **a multa pela intempestividade, item II.2 da decisão recorrida, deve ser mantida.**

Nessas condições, deixo de acompanhar o entendimento exarado tanto pelo corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas e Julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito de Nova Andradina/MS, **Sr. Roberto Hashioka Soler** (CPF/MF 960.011.008-53) em face da **Deliberação AC01-497/2016**, no seguinte sentido:

a) **Alterar o item "I"**, para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, dos atos de formalização do Contrato n. 3/2013 e do Termo Aditivo n. 1/2014, celebrados entre o município de Nova Andradina e Maria da Glória Gonçalves Nogueira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

b) **Excluir os comandos dos itens "II.1"**, referente à multa indevidamente arbitrada;

c) **Manter inalterados os demais comandos** do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm